Doutrina

A NOVA CONSTITUIÇÃO E OS ACIDENTES DO TRABALHO

ANNÍBAL FERNANDES (*)

"The oldest and most widespread type of social security measure is that providing compensation for work-connected injures and occupational illness. Is this report, 136 of the 140 countries included have work-injury programs" (publicação da Social Security Administration — 1983 — USA).

SUMÁRIO: I — **Propósitos** — II — **Antecedentes e Contexto** — 1. Do mutualismo à integração — 2. As Cartas brasileiras — 3. Sinopse da legislação ordinária — 4. Tendências — III — **A Constituição de 1988** — 1. Dispositivos acidentários na nova Carta — 2. A cobertura do infortúnio como direito social — 3. Reparação pela Seguridade Social — 4. A responsabilidade civil do empregador — 5. Via administrativa e judicial — IV — **Singelas Conclusões.**

I — PROPÓSITOS

Pretende-se nestas considerações, de modo breve, mostrar a evolução da cobertura da contingência do acidente do trabalho, com ênfase em nossas Constituições, até as vésperas da Nova Carta Constitucional.

Segue-se o enunciado dos dispositivos de natureza acidentária explicitados na Constituição de 1988, com comentários suscintos. Trata-se também da natureza da chamada integração do seguro contra acidentes do trabalho nos mecanismos da previdência social e da nova seguridade social.

II — ANTECEDENTES E CONTEXTO

1. Do mutualismo à integração

Na sua trajetória histórica, o acidente do trabalho, objeto destas considerações, marcha do mutualismo, ou seja, da auto-proteção pelos próprios trabalhadores, para a integração nos sistemas de seguridade social, predominantemente. Surge a cobertura acidentária da iniciativa dos próprios trabalhadores, por meio de fundos mútuos, entidades de natureza privada, situando-se hoje, no geral, em "serviços públicos de novo tipo", conforme Lyon-Caen (1).

Indo mais além, na atualidade, o que corresponde ao Direito do Trabalho e da Seguridade ou Previdência Social, de modo especial, à Infortunística, **grosso modo,** acompanha um movimento pendular vindo do ilícito original, do semi-clandestino ou tolerado. Transmudou-se em **direitos,** proclamados nas normas internacionais e agasalhados no ordenamento positivo dos diferentes países da comunidade mundial.

Interessa à clarificação do nosso tema, recordar que na aurora do capitalismo — na sua fase dita "selvagem" que se cuida superada — a colisão obreira era ilícito. Assim, para ficar no modelo francês, a Lei Le Chapellier considerava a organização dos trabalhadores ilícito civil, em interpretação consentânea com a Constituição resultante da Grande Revolução de 1789. Depois, o Código Penal de Napoleão trataria de incriminar a figura. O mesmo aconteceu, mais ou menos, nos demais países capitalistas pioneiros, como primeira intervenção estatal repressiva.

(*) Anníbal Fernandes é advogado de entidades de trabalhadores e professor universitário em São Paulo. Integrou pelos segurados, o Grupo Tarefa para reestruturação da previdência (MPAS, 1986).

(1) **Lyon-Caen, Gérard** — Manuel de Droit du Travail et de la Securité Sociale — Paris, Libr. Génerale de Droit et de la Jurisprudence, 1947.

Nesse quadro, a organização incipiente dos trabalhadores se fez, em grande medida, nas mutualidades ou sociedades de beneficência, entes tolerados pelas autoridades. Nesses sistemas de auto-proteção (do tipo autoseguro) o acidente do trabalho foi privilegiado como risco a ser coberto, pelas forças, aliás, fracas, que procuravam se estruturar. O infortúnio foi desde sempre fato detonador do conflito na empresa, objeto de reivindicações operárias, além de projetar sombra no grupo de trabalhadores a que pertencesse o infortunado (2).

Travaram-se combates e aconteceu, depois, a segunda intervenção do Estado, de natureza não mais simplesmente repressiva, mas de negociação e concessão às "rerum novarum" (às coisas novas, à emergência do proletariado), para utilizar a expressão de Leão XIII. Legaliza-se o sindicato, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX.

1.1. Primeiras Leis

Quanto ao acidente laboral e as demais contingências, tudo hoje objeto da seguridade social, registre-se na década dos anos 80 do século passado a lei pioneira de Bismarck (3). O chanceler utilizou, com habilidade, as criações do seguro-doença, do seguro invalidez e do seguro contra acidentes de trabalho, este a cargo do patronato, para compor conflitos do trabalho e aproximar-se do proletariado alemão. E para afastá-lo, tanto quanto possível, da influência do sindicalismo e da então radical corrente social democrática...

Escusado levantar a realidade de cada país, posto que, na variedade, houve sempre muita uniformidade na criação de instrumentos de cobertura do infortúnio, visando à composição do conflito desencadeado, dentro da empresa com projeção na comunidade, pelo acidente do trabalho e moléstia profissional. Ou para utilizar expressão de cunho político a composição visava afastar a luta de classes, tornada aguda pela ocorrência de acidentes. Por isso que reduzir a problemática do seguro acidentário a fenômeno tecnico-burocrático apresenta-se funesto para os atores sociais. Enfim, o infortúnio é risco ou contingência especial e insuscetível de redução, porque acontece com o obreiro realizando o lucro de outrem. E isso o torna, como se disse, singular e inconfundível.

1.2. O Brasil

Para o Brasil, a questão social coloca-se a partir do término do regime servil. De fato, ele aconteceu pela ação dos interessados em fugas massivas e incontroláveis, tendo como ponto culminante a famosa **nota** do Clube Militar comunicando à Princesa Regente que a tropa recusava-se a ir capturar os escravos foragidos (outubro de 1887). De direito, finda o escravismo com a decantada Lei Áurea, de 1888, consagradora de uma situação de fato.

A questão operária torna-se no Brasil, crucial nos ciclos de greves de 1911 e depois, em 1917-1918. Vem a repressão pela Lei Adolfo Gordo, a lei "scelerada", permitindo a expulsão sumária de sindicalistas estrangeiros. Sobrevem a concessão e o relativo reconhecimento de direitos dos trabalhadores, pela primeira Lei de Acidentes do Trabalho — Decreto Legislativo nº 3.724, de 15-1-19 regulamentada pelo Decreto nº 13.498/19, concluindo quase uma década de debates parlamentares (4). Segue-se a Lei Eloi Chaves, de 1923, criando Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários. Enfim, a Emenda Constitucional de 1926, autoriza a União a legislar **sobre o trabalho**, rompendo de algum modo, o ranço do poder local (5).

2. As Cartas Brasileiras

Após a Revolução de 30, que pretendeu incorporar os anseios de progresso e as tais "coisas novas" ao seu ideário, teve-se a infelizmente efêmera Carta de 1934, cujos nobres modelos foram as Constituições do México (1918) e de Weimar (1919). A Constituição de 1934, com notável avanço no tempo, estabelecia no artigo 121, letra "h", entre outras disposições, o seguinte:

> "...e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade **e nos casos de acidente do trabalho ou de morte**" (grifou-se).

Ocorre o retrocesso de 1937, com a Carta fascista de 10 de novembro, a famosa "polaca", a qual no artigo 137, sobre a legislação do trabalho, letra "m", estatuia:

> "... instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida **e para os casos de acidente do trabalho**" (grifou-se).

A Constituição democrática de 1946, artigo 157, reservado às garantias mínimas dos trabalhadores, estabelecia no item XVII a:

> "...obrigatoriedade da instituição de seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho..."

---

(2) **Fernandes,** Anníbal — Comentários a CLPS — S. Paulo, ed. Atlas, 2.ª edição.

(3) **Magano,** Octávio Bueno — Lineamentos de Infortunística — S. Paulo, Ed. José Bushatzki, 1976.

(4) **Morais Filho,** Evaristo — As idéias sociais de Jorge Street — Brasília, Editora UNb, 1987.

(5) **Constituições Brasileiras — Campanhole** (compilador) — S. Paulo, Ed. Atlas, 1986.

Em 1967, a Carta em vigor a partir de 15 de março, estabelecia no artigo 157, item XVII:

"...seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho".

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à Carta de 67, na verdade uma nova Constituição, incluiu expressamente o "seguro contra acidentes do trabalho" entre as contingências sociais cobertas pelo sistema de previdência, **ex vi** do artigo 165, item XVI da mesma EC. É a famosa **integração** do referido seguro na previdência social, hoje seguridade social.

De modo que a Carta de 1988, fruto da redemocratização do país após longo período de arbítrio, encontra o acidente de trabalho com sede constitucional e listado entre as contingências sociais.

3. Sinopse da legislação ordinária

No contexto dessas Constituições estruturou-se a legislação ordinária, certo que as primeiras leis anteciparam-se à sede constitucional (1919 e 1934).

Importa ressalvar, nesta sinopse, que a lei de 1919 (Decreto Legislativo nº 3724) estabelecia o pagamento direto das indenizações ao acidentado pelo empregador, ponto que se revelou o "calcanhar de Aquiles" do sistema, por não lhe assegurar eficácia. Por óbvias razões: o empregador de menor porte provavelmente ficava a dever verba, enquanto que para o de maior poder, esta não faria diferença, mas nem assim assegurou-se a rápida composição da lide.

Vem o Decreto, com força de lei, de 1934, nº 24.367, instituindo, na busca de corrigir a falha do sistema, o depósito da empresa para ocorrer, quando fosse o caso, despesas com indenização. E já se previa o seguro privado com esse escopo.

O Decreto-Lei nº 7.036, de 1944, estabeleceu o seguro contra riscos de acidente do trabalho, a ser efetivado pelos empregadores em companhias privadas, devidamente credenciadas, pois não eram autorizadas todas nesse ramo. Além do que Carteiras de Acidentes dos Institutos de Aposentadoria e Pensões podiam realizar esse seguro. Registre-se, a existência nessa época, do monopólio de seguro em favor dos IAP dos Marítimos e dos Transportes e cargas. Tudo o mais era relativa concorrência.

O estranho decreto-lei nº 293, de 28-02-67, autorizou todas as seguradoras a operar no ramo acidentário do trabalho, tendo contudo, vida curta (6).

Segue-se o monopólio do Instituto Nacional da Previdência Social no ramo, pela Lei nº 5.167, de setembro de 1967. E depois os atuais diplomas de Infortunística, já no ritmo da integração plena do acidente entre as contingências sociais: são as leis nº 6.367, de 1976 (urbana) e nº 6.195, de 1974 (rural).

Assim, com as leis de 1974 e 1976 efetiva-se a integração do seguro acidentário na previdência. Qual a natureza dessa integração? Tudo indica tratar-se de oferecer ao infortunado o máximo **garante** para reparação do acidente, até porque se sabe que nos sistemas previdenciários vige o princípio da **automaticidade das prestações.**

Nesse passo, é ilustrativo o disposto na Carta de 34, artigo 121, § 8º, **verbis:**

"...nos acidentes do trabalho, em obras públicas da União, Estados e Municípios, a indenização será feita em folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso "ex-officio".

4. Tendências

Para a correta compreensão do contexto em que estatuiram os dispositivos acidentários na Carta de 1988 é indispensável consignar a existência de tendências opostas, na doutrina e nas estruturas sociais, a respeito da integração do seguro acidentário na previdência.

Assim, para uns, tendo à frente as figuras autorizadas de **A. F. Cesarino Jr.** e de **Celso Barroso Leite,** não mais é mister a existência de programas diferenciados de cobertura, na incapacidade ou morte decorrente de acidente laboral, ou não. A boa regra da simplificação mandaria indenizar, isto é, conceder benefícios uniformes. Justo citar em abono da tese, o precedente da Holanda e algumas disposições legislativas, como a aposentadoria por invalidez na Espanha (7).

Sob a Velha República projeto-de-lei do MPAS, hoje arquivado, estabelecia essa uniformidade (8).

Em posição diametralmente oposta, verifica-se que os projetos de disposições constitucionais de entes tão diferentes como as centrais de trabalhadores e a Confederação Nacional da Industria estabelecem a necessidade de cobertura do acidente do trabalho. Existem agora no Ministério da Previdência e Assistência Social mais de um projeto de lei elaborados sob a direção do reputado tecnico, **Moacyr Velloso Cardoso de Oli-**

(6) **Pedrotti**, Irineu Antonio — Comentários às Leis de Acidentes do Trabalho — S. Paulo, LEUD, 1988, 2 vol.

(7) **Cesarino Jr.,** A. F. — Direito Social — S. Paulo Ed. Saraiva, 1980, 2 vol.

(8) **Revista de Previdência Social,** Editora Previdenciária e LTr, São Paulo, agosto de 1984.

veira, que longe de extinguir a legislação acidentária específica, a ampliam consideravelmente (9).

Em favor do **risco específico da atividade**, a autoridade de **Amauri Mascaro Nascimento**, como ensinou em conferência no Congresso de Previdência Social (S. Paulo — julho de 1988 — texto inédito ao escrevermos estas linhas).

Ainda quanto às tendências anote-se que o precedente holandês, de uniformização de benefícios, decorre de negociação em país onde há a co-gestão na empresa, o que muda radicalmente a questão do ritmo de produção e da prevenção de acidentes (10).

Por fim, mas não com menor realce, o relatório do grupo de técnicos da OIT, editado sob o título de "Seguridade Social no horizonte do ano 2.000"; dividiu-se o grupo em torno da questão, registrando-se posições em prol e contra a citada uniformização (11).

Além da justa reparação, tudo indica que a indenização específica do acidente constitui preciosa e indispensável "pista" para o registro de sua ocorrência e medidas de prevenção. Mesmo um jurista simpático à tese da uniformização, reconhece esse aspecto (**Olea**).

Às vésperas da convocação e dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte essas eram as tendências a assinalar. Ver-se-á que a Nova Carta consagra sem reservas tudo quanto prestigie a integração do seguro na seguridade social, mantendo contudo planos de cobertura diversa para a incapacidade de origem ocupacional e a não resultante do infortúnio laboral.

III — A CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. Dispositivos acidentários da Nova Carta

Que dispõe explicitamente a Constituição de 1988 quanto ao acidente do trabalho? O legislador constituinte tratou do tema nas seguintes passagens: (12)

a) considerando a cobertura do infortúnio como **direito social**, no artigo 7º, item XXVIII, assim:

"...seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está brigado, quando incorrer em dolo ou culpa";

b) tratando essa cobertura como contingência social incluída nos planos da previdência, tal qual na EC 1/69, o que se faz pelo artigo 201, I, da Nova Constituição, desta forma:

"...cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, **inclusive os resultantes de acidentes do trabalho**, velhice e reclusão" (grifou-se).

c) ao estabelecer a via judicial adequada às lides acidentárias, o que fez, pelo visto, por exclusão; a qual continua sendo a Justiça Estadual, **ex vi** do artigo 109, I, da Nova Carta, nestes termos quanto à competência dos juízes federais e respectivas **exceções**:

"...as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, como na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**" (grifou-se).

2. A cobertura do infortúnio como direito social

Entendeu o legislador constituinte de bom alvitre abandonar o sistema das Cartas anteriores, com a referência às garantias mínimas dos trabalhadores relacionadas na parte da Ordem Econômica e Social. Deu destaque e primazia aos **direitos sociais**, autênticos direitos dos trabalhadores e também direitos humanos (13).

Assim, no artigo 7º relaciona direitos sociais mínimos, na certeza de que a lei comum poderá ampliá-los, para a realização dos ideais expostos na parte vestibular da nova Constituição. Vários desses direitos são instrumentalizados pela nova seguridade social a contar do artigo 208. Entre eles, o salário família, a aposentadoria, o 13º salário dos inativos e no que concerne a este estudo, a cobertura dos acidentes do trabalho.

Não se pode perder de vista outros direitos sociais que tangenciam a cobertura acidentária ou envolvem a mesma problemática. Assim, a eliminação dos riscos do trabalho, a medicina, a segurança e a saúde etc.

Já se disse que não houve recuo algum em relação ao que dispõe a EC 1/69, posto que referida no capítulo dos direitos sociais, a realização da cobertura acidentária ocorre por meio dos mecanismos da seguridade social, isto é, os "serviços públicos de novo tipo" na feliz expressão de **Lyon-**

(9) **Rumos da Nova Previdência** — Anais do Grupo Tarefa de Reestruturação da Previdência Social — Brasília, edição do MPAS, 1987, 2 vol.

(10) **Sato, Ademar** — Acidentes do Trabalho no Brasil — Brasília Ed. UNb (mimeografado), 1978.

(11) Publicado o relatório da OIT, no Brasil, pela LTr, em tradução de Celso Barroso Leite.

(12) Texto oficial da Constituição de 1988.

(13) **Vidal Neto,** Pedro — Estado de Direito — Direitos Individuais e Direitos Sociais — São Paulo — Ed. LTr, 1979.

Caen. Não se abriu nenhuma fresta para o retorno ao regime de seguro privado, como existia antes da lei nº 5.167 de 1967.

3. **Reparação pela seguridade social**

Na tradição legislativa brasileira, nas leis de 1934, 1944 e 1967, a reparação do acidente e da moléstia profissional estava ligada à prática prevencionista. Sob má inspiração operou-se o divórcio na década dos anos 70. Assim, a prevenção de acidentes e das moléstias do trabalho está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim pelas Normas Regulamentares. Enquanto isso, a reparação do infortúnio figura em outros diplomas, como sejam as Leis de Infortunística Urbana e Rural, de 1976 e 1974, respectivamente. De conseguinte, no importante plano da administração pública, a prevenção é tarefa do Ministério do Trabalho e a reparação está a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Os projetos de reforma da legislação acidentária, elaborados recentemente no MPAS, buscam evitar esse perigoso divórcio, fazendo constar da futura Lei de Infortunística — ou melhor, da futura Lei de Diretrizes e Bases da Seguridade Social, na parte da Infortunística —, disposição pertinentes à prevenção, às Comissões Internas de Prevenção de Acidente, ao direito à recusa ao trabalho perigoso etc.

Com isto se pretende demonstrar que a reparação continua a cargo da seguridade social. Isto está claramente expresso em seu texto. A interpretação sistemática da Carta indica que a prevenção e a reparação não mais devem dissociar-se, como ocorre hoje, em verdadeiros feudos.

A seguridade social é o instrumento da indenização, por meio das suas prestações. Sabe-se que a seguridade, consoante o cristalino texto da nova Constituição, representa a somatória de três partes: a **previdência social** urbana e rural (aquela reformada e esta criada), a **assistência social** e a **saúde.**

Na parte previdenciária, o texto obriga a se formularem planos de seguro para cobertura de incapacidade em geral, e **específicos de acidentes do trabalho.** É com base nessa norma constitucional que será editada aquela parte da Lei de Diretrizes (usa-se a denominação corrente no MPAS para a proposta) concernente à cobertura do acidente do trabalho e da moléstia profissional.

No mais, a **interpretação sistemática** da nova Carta, método dos mais importantes na lição de **J. J. Gomes Canotilho** e **Vital Moreira,** indica que a referência à cobertura do acidente no capítulo dos direitos sociais casa à maravilha, e não destoa, da sua efetivação pelos mecanismos da seguridade (14).

A referir ainda que a cobertura pela seguridade social é a tendência mundial, mantidos embora diferentes planos de prestações para as incapacidades e morte acidentárias ou não. Na epígrafe deste estudo, reputada publicação da **Social Security** dos Estados Unidos da América noticia que 136 dos 140 países relacionados têm programas diferenciados de natureza acidentária, na maior parte por meio da seguridade social etc. (15).

4. **A responsabilidade civil do empregador**

Disposição absolutamente inovadora da nova Carta consiste dar sede constitucional à responsabilização civil do empregador, em caso de dolo ou culpa. Trata-se de singular avanço que não pode passar desapercebido.

Na evolução da legislação acidentária o que se fez enfim, foi adotar via alternativa para a responsabilização do patrão pelo **direito geral** (civil) e regras processuais comuns. Por isso que, por exemplo, o decreto de 1934 vedava a responsabilização civil, pois assegurava a indenização pelo diploma acidentário (direito especial). E por essa razão também que sistemas há, como o argentino, que somente admitem a alternativa: ou o obreiro se socorre da lei de acidentes ou à disposição civil (16).

No Brasil, a restrição do Decreto de 1934 foi abrandada pelo Decreto Lei de 1944, que autorizava a responsabilização civil do empregador no caso de dolo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Súmula 229 — deu boa interpretação extensiva ao dispositivo decretino, ao permitir a reparação civil nos casos de dolo e tambem de falta grave (que beira o dolo).

Depois disso, pela lei nº 6.367 de 1976 foi revogado totalmente o DL nº 7.036/44. Assim, da Súmula, a rigor, restou, solta no espaço a expressão "...falta grave...". No entanto, os tribunais seguem aplicando a referida súmula e a jurisprudência atual da responsabilidade civil do patrão não é precisamente avançada...

---

(14) Ensinam os citados constitucionalistas que "ao considerar-se essencial na interpretação da Constituição as **conexões de sentido**, pretende se sobretudo por em relevo que um preceito constitucional não deva ser considerado isoladamente e considerado apenas a partir dele próprio". ("Constituição da República Portuguesa Anotada Coimbra, Ed. Coimbra — 2.ª edição revista e ampliada, 1º vol., pág. 44).

(15) **Social Security Programs throughout the World** 1983 — U.S. Departament of Health and Human Services — Social Security Administration, Washington, D.C.

(16) **Theodoro Jr.,** Humberto — Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil Comum — S. Paulo, Saraiva, 1987.

A Carta de 1988, nesta passagem, apresenta três pontos altamente positivos: a) a própria sede constitucional da responsabilidade patronal, b) a referência à culpa ao lado do dolo, c) a inexistência de gradação da culpa. Assim, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais deverão moldar os contornos da referida culpa, ampliando-se desde logo (o preceito é autoaplicável) as possibilidades de ações de responsabilidade civil.

5. **Via administrativa e judicial**

De início uma observação no sentido de que a via administrativa não figura expressamente na Carta. Contudo, deve ser considerada pelas razões abaixo. Primeiro, porque a Constituição de 1988 fechou inteiramente as portas à possibilidade de se criarem Contenciosos Administrativos, ta' como previam as EC de 1977. Portanto, o projeto de Contencioso da Previdência Social, elaborado no MPAS naquela oportunidade, e logo criticado pelas entidades jurídicas, como o Instituto dos Advogados de São Paulo, está sepultado.

Depois, de ver-se que a atual via recursal do MPAS necessita ampla reforma, mais não seja para aliviar a pauta do Poder Judiciário. É que, na parte concernente às Juntas de Recursos, continua a viger norma estatuída nos anos 60, em pleno arbítrio, pela qual é vedado aos julgadores decidir contra o laudo médico pericial da autarquia previdenciária. Ora, como as disputas acidentárias são quase todas, de fundo pericial, esta vedação torna inóquo o acesso às Juntas de Recurso, salvo se o perito houver por bem mudar de opinião...

No próprio Conselho de Recursos da Previdência Social, embora dotado de assessoria médica pericial própria, notam-se sequelas do arbítrio. É que, apesar de existir um tal de recurso de divergência, o ementário oficial do Conselho não mais foi publicado. Parece que voltará a ser editado, mas como seleção de julgados... Assim não há suporte seja para elaborar recurso de divergência. E o resultado é que os acidentados batem às portas do Judiciário, cumulando-o de feitos, cujas decisões, muitas vezes, são o óbvio contundente (17).

Quanto à via judicial em si, procedeu o legislador por exclusão, ao determinar a competência dos eminentes juizes federais. É que lhes ditou o círculo de competência, fazendo exceção para as ações trabalhistas, eleitorais, falimentares e **para os feitos de acidentes do trabalho.**

Destarte, por exclusão, segue competente a Justiça Estadual para as ações de acidente do trabalho. Em nosso modesto entender, deveria o legislador constituinte ter ousado solução diversa, passando a competência à Justiça do Trabalho. Escusado dizer que esta está cumulada de feitos, até porque a Justiça Estadual não está menos soterrada sob processos. E bem os decide, por sinal.

A questão é outra, e não envolve desdouro algum para a Justiça dos Estados, da qual promana excelente jurisprudência acidentária.

Trata-se da evidente analogia entre a lide trabalhista e o infortúnio do trabalho. A solução espanhola, por exemplo, é de cumular na justiça obreira ambas as espécies de lides.

Perdeu-se grande oportunidade de inovar na Constituição de 1988, nesta passagem.

IV — SINGELAS CONCLUSÕES

1. Em síntese temos que a cobertura acidentária, antes atuação dos próprios interessados, evoluí para a integração nos sistemas de seguridade social. Essa intervenção estatal visa a compor os conflitos resultante do infortúnio.

2. A tradição brasileira é de, a partir de 1934, dar sede constitucional a reparação acidentária. A EC 1/69 integra plenamente o seguro de acidentes do trabalho na previdência social brasileira. (artigo 165, XVI)

3. De ver-se que a natureza dessa integração é oferecer garantia de reparação, corrigindo pontos falhos da legislação acidentária desde 1919.

4. Na maior parte dos países do mundo, os sistemas de seguridade dão cobertura ao infortúnio laboral, fazendo-o por programas diferenciados.

5. A nova Constituição do Brasil mantém a integração do seguro de acidentes do trabalho na seguridade social, exigindo a cobertura por programas diferenciados de prestações.

6. É absolutamente inovadora a nova Carta ao admitir a concomitância da reparação pela seguridade com a responsabilização civil do empregador, nos casos de dolo ou de culpa, sendo certo que não faz referência à gradação desta.

7. Continua sendo da competência da Justiça dos Estados o deslinde das questões decorrentes dos acidentes do trabalho.

(17) Portaria MPAS n.º 3.318, de 21-5-84, com recentes alterações.